

DOCTRINA

MISSÃO SUPERIOR DA ACADEMIA*

Carlos Mário da Silva Velloso
Ministro do Supremo Tribunal Federal

Honra-me, sobremaneira, ingressar nesta Academia e tomar posse na Cadeira nº 42, cujo patrono é o Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira, em sucessão ao Professor Clóvis Veríssimo do Couto e Silva, cujo precoce falecimento representou, para o Direito e para a Justiça, perda irreparável.

O ato reveste-se, de outro lado, de assinalada significação, que me faz feliz. É que, nesta solenidade, designastes, como vosso intérprete, o Ministro e Professor Roberto Rosas, que, além de dar prestígio ao ato, pelo seu saber e pela alta dignidade que confere a tudo que faz, é um amigo muito querido, responsável pelo meu ingresso nesta Casa, amigo verdadeiro, o amigo cujo conceito Guimarães Rosa pôs na boca do jagunço Riobaldo, no **Grande Sertão: Veredas**: "... amigo - é que a gente seja, mas sem precisar de saber o porquê é que é."

As academias são centros de cultura e costumam reunir os que mais se destacam no estudo e na divulgação do ramo do conhecimento humano que motivou a aglutinação dos estudiosos. As academias contemporâneas, praticamente todas elas, inspiram-se na famosa Académie Française, a mais antiga das cinco academias que constituem o Institut de France, criada que foi em 1635, por Luís XIII, a pedido de Richelieu, e que cedo, muito cedo, fez história. É de 1652 a **Histoire de l'Académie Française**, escrita por Pelisson e que foi continuada, em 1729, pelo padre d'Olivet.

Esta academia não fugiu à regra. Os juristas que, em 1975, a idealizaram, sob a liderança de Custódio Bouças e do Ministro Luís Gallotti, e a instalaram no dia 17 de março de 1976, revela-nos o eminente Presidente Othon Sidou, buscaram inspiração na Academia Francesa. (**Enciclopédia Saraiva do Direito**, verbete "Letras Jurídicas", vol. 49/286).

Miguel Reale, no discurso que proferiu nesta Casa, quando da posse do notável jurista que foi A. B. Cotrim Neto, cujo nome pronunciei com respeito e com uma enorme saudade, registrou que "foi, sem dúvida, nos domínios da Ciência do Direito que mais cedo amadureceu a cultura brasileira", certo que, já em 1815, José da Silva Lisboa, o Visconde de Cayru, tirava a lume o livro **Princípios de Direito Mercantil e Leis da Marinha**, que Tulio Ascarelli declarou ser dos melhores do seu tempo. Teixeira de Freitas no Direito Privado, o registro é, ainda, de Miguel Reale, Pimenta Bueno no Direito Público, Paula Baptista no campo de Direito Processual e o Conselheiro Ribas, com o seu **Curso de Direito Civil**,

* Discurso de posse pronunciado na sessão solene da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, em 18.08.94, sob a presidência do Professor J. M. Othon Sidou.

produziram obras de real valor, que mostram a vocação brasileira para o Direito. A Constituição de 1824 influiu no constitucionalismo europeu, dado que foi ela que, pela primeira vez no mundo, lembra José Afonso da Silva, subjetivou e positivou os direitos do homem, que Biscaretti di Ruffia atribuiu, equivocadamente, à Constituição da Bélgica de 1831 (Biscaretti di Ruffia, *Diritto Costituzionale*, 7ª ed., Nápoles, 1965, pp. 695-696; José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 5ª ed., Ed. R.T., 1989, p. 149).

Acrescentou Miguel Reale que "basta a lembrança dessas contribuições brasileiras ao mundo do Direito para podermos afirmar, àqueles que medem o progresso das nações apenas por suas produções materiais e econômicas, que o Brasil, no que se refere aos valores do Direito, há muito tempo não é, absolutamente, um País subdesenvolvido."

É preciso manter essa tradição. Digo mais: é necessário ampliar a contribuição brasileira ao Direito, no campo do ensino, da pesquisa e da jurisprudência. Daí, a grande importância de centros de estudos como este, em que o compromisso com a ciência constitui o seu cerne. Esta é, na verdade, a razão fundamental desta Academia, cujos membros, notáveis juristas, contribuem, com estudos e trabalhos, para que o Brasil continue, no que se refere aos valores do Direito, no plano do primeiro mundo.

Bem por isso, Senhores Acadêmicos, a felicidade e a honra de estarmos diante de vós e junto de vós, de sermos um de vós.

A cadeira nº 42, em que ora sou empossado, tem como patrono Lafayette Rodrigues Pereira, nascido em Queluz, Minas Gerais, aos 28 de março de 1834. Queluz é da fase do declínio do "ciclo do ouro" e a vila, criada em 1790, é das últimas do período colonial. Hoje, a cidade mineira tem o nome de seu filho ilustre, Conselheiro Lafayette.

Ninguém produziu obra melhor sobre Lafayette do que o Ministro Paulo Brossard, em discurso que proferiu na Câmara dos Deputados, na sessão de 24.11.1967, quando do cinquentenário da morte do conselheiro.

Diplomado em 1857, pela Faculdade de Direito de São Paulo, foi promotor público no seu Estado natal, em Ouro Preto. Pouco depois, menos de ano, fixa residência no Rio de Janeiro, para trabalhar com Teixeira de Freitas.

No governo do Conselheiro Zacarias, em 1864, Lafayette é nomeado Presidente da Província do Ceará, cargo que ocupou até 1867. Em 1870, subscreve ele o manifesto republicano, após ter publicado, em 1869, "um livro de Direito, que haveria de ficar como luminosa eminência na bibliografia jurídica de seu País", registra o Ministro Paulo Brossard. Esse livro, *Direito de Família*, é, na verdade, obra de mestre.

Conciso, sem uma palavra a mais, claro, de Lafayette disse Assis Chateaubriand que "ele era mineiro, da terra dos garimpos. Dir-se-ia que, antes de manusear textos e compulsar tratados, tomara o ouro nas mãos e o trabalhara.

Porque acusava o gosto, a paciência, o gênio lapidar dos ourives que amam as pedras sem jaça e os metais polidos", (*Revista do Brasil*, IV/333), e a seu respeito escreveu Octávio Mangabeira: "o jurisconsulto, na hipótese, civilista de obras clássicas, humanista de grandes reservas, ostentava os predicados de uma cultura privilegiada e, o que mais importava no caso, a nobreza de um estilo que pela concisão, pela clareza, pela sanidade da linguagem, se elegera modelo para os doutos." (*Revista da Academia Brasileira de Letras*, 154/145).

Em 1877, vem a lume o *Direito das Coisas*, o segundo livro de Lafayette, obra que, segundo Gilberto Amado, citado por Paulo Brossard, dispensava as obras estrangeiras: "A biblioteca da Faculdade não me poderia fornecer entre os autores franceses a que era obrigado a recorrer nas outras matérias", escreveu Gilberto Amado, "sobre o Direito das Coisas, nada, nada que de longe se pudesse comparar com o admirável monumento de linhas gregas que era o tratado de Lafayette." (*Minha Formação no Recife*, 1955, p. 245).

Lafayette Rodrigues Pereira era, na tribuna, tão claro e tão conciso quanto nos seus escritos. Mas ele era também irônico, de uma ironia fina, venenosa, destruidora. Ficou famoso o discurso que pronunciou no Senado, no dia 04 de agosto de 1879, em resposta ao Senador Diogo Velho, que a ele, Lafayette, então Ministro da Justiça, dirigira agressões. No estilo enxuto, conciso, que era a sua marca, Lafayette a tudo repeliu, concluindo de forma mordaz:

"Se pudesse usar da mesma liberdade que tem o nobre Senador e da qual - pede permissão para dizer-lhe - não fez uso muito conveniente, oporia também hipóteses a hipóteses, e lembraria a S.Exa. que há mágicos mais hábeis do que o Ministro da Justiça, mágicos que sabem produzir prodígios, que seguramente confundiriam o próprio Aladino, sem embargo de sua mirífica lâmpada. Limitar-me-ia, porém, a repetir ao nobre Senador o hemistíquio do poeta: "Pueri, sacer est locus, extra ..." (*Anais do Senado*, 2ª sessão da 17ª legislatura, Rio, 1879, IV/40).

Vale o comentário inteligente do Ministro Paulo Brossard, a dizer que Lafayette "encobriu o verbo numa reticência" e que "só na sessão de 06 de agosto o atingido voltou à tribuna, e alegando que o Ministro da Justiça começara seu discurso "em voz tão surda" e havia tal sussurro na Casa que não percebera "a citação imunda", novamente passou a investir contra o "funâmbulo político" que andava "com barrete frígido na algibeira da casa de ministro" (*Anais do Senado*, 1879, v. IV, pp. 77 e 78). Dizem os contemporâneos, concluiu o Ministro Brossard, "que a reação retardatária da vítima aumentou a enormidade da lesão; a farpa ganhou celebridade."

(Paulo Brossard, *ob. cit.*).

Lafayette foi grande jurista, notável escritor, político de escol, magnífico orador. A sua inteligência, entretanto, agredia, de regra, os seus contemporâneos e fazia adversários. Ouçamos Brossard:

"Creio que Lafayette teve o imperdoável pecado de ser muito inteligente. E "a inteligência sempre corre o risco de ofender os que não conseguem, pelo menos, igualá-la. O pecado da inteligência não tem perdão, onde a mediocridade tem o poder de decisão." O juízo é de outro homem inteligente que acrescentou: "Não se perdoa com facilidade a inteligência", mal que para os hipócritas é algo que vem do demônio, sobretudo para os hipócritas pouco inteligentes ... (Carlos Lacerda, **Paixão e Crime**, pp. 178, 184 e 185)." (Paulo Brossard, *ob.*, *cit.*).

Em 1902 o Conselheiro Lafayette publica os **Princípios de Direito Internacional Público**. Afastado da política, registra Brossard, "volta por inteiro ao mundo do Direito, e chega a ser, o juízo é de Ruy Barbosa, "a maior sumidade entre os nossos juriconsultos vivos" (Ruy, **Obras Completas**, XLII, 1915, 1/62)."

Em 1917, Lafayette Rodrigues Pereira deixa o mundo dos vivos, justamente no ano em que entrou em vigor o Código Civil, anotando Paulo Brossard: o Código Civil que "tem muito de Lafayette", não obstante "Lafayette nele não tenha colaborado diretamente."

Assim, em síntese apertada, em traços simples, Lafayette Rodrigues Pereira, que o saudoso Clóvis Veríssimo do Couto e Silva fez patrono da Cadeira n° 42, a Cadeira que Clóvis honrou e dignificou e a quem sucedemos.

Clóvis Veríssimo do Couto e Silva, que faleceu em 21 de maio de 1992, nasceu em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, no dia 6 de setembro de 1930. Faleceu, portanto, aos 61 anos de idade, no vigor de sua inteligência fulgurante. Caiu de pé, no pleno exercício de suas atividades de professor e de advogado, e quando, jurista notável e magnífico escritor, produzia trabalhos jurídicos da maior importância.

Civilista eminente, dos maiores civilistas brasileiros, Clóvis do Couto e Silva não era, entretanto, apenas civilista. A sua contribuição ao Direito Público, especialmente ao Direito Constitucional, ao Direito Administrativo, ao Direito Processual e ao Direito Econômico, foi bastante significativa. São da maior relevância os trabalhos que escreveu, por exemplo, no campo do Direito Constitucional - "Fontes e Ideologia do Princípio da Supremacia da Constituição" (**Revista Jurídica**, n° 38, p. 57), "As Idéias Fundamentais da Constituição de 1891" (**Revista de Informação Legislativa**, janeiro/março de 1981, n° 69/81), "A Natureza Jurídica dos Contratos Cogentes e dos Incentivos Fiscais" (**Revista Jurídica**, RJ, 1972), "A Fundamentação Jurídica do Mercado de Capitais" (**Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, 1973, vol. 1), "O Planejamento na Economia Brasileira",

(**Revista dos Tribunais**, n° 659), "A Ordem Jurídica e a Economia" (**Revista do Serviço Público**, 110/91), "Direito Material e Processual em Tema de Prova" (**Revista de Processo**, vol. 13), "Teoria das Ações em Pontes de Miranda" (**Revista de Informação Legislativa**, n° 100) e os dois volumes dos **Comentários ao CPC** (vol. XII, Tomos I e II) da Editora Revista dos Tribunais.

Clóvis conhecia o direito alemão, já que falava fluentemente a língua de Goethe. Ele, aliás, não era fluente apenas no alemão, mas, também, no francês, no italiano, no espanhol, no inglês. Na França, por duas vezes, ministrou cursos na Faculdade de Direito da Universidade de Paris XII, lições que, esclarece Almiro do Couto e Silva, reuniu no livro **Les Principes Fondamentaux de la Responsabilité en Droit Brésilien et Comparé**, a ser editado. Por mais de uma vez foi conferencista ou professor visitante em Florença, Roma, Bonn, Heidelberg, Lisboa, Coimbra, Porto, cidade do México, Bogotá, Buenos Aires e Rosário.

Num colóquio de que participei, em outubro de 1989, em Paris, ocasião em que franceses e brasileiros discutiram e debateram "La Nouvelle République Brésilienne", e cujos estudos foram depois reunidos em livro editado em 1991, em Paris, pela Economica, inúmeros professores franceses perguntavam pelo Professor Clóvis do Couto e Silva, que afirmavam, conhecia extraordinariamente o direito e a cultura francesa, um **causer** na língua que imortalizou Baudelaire.

Almiro do Couto e Silva, dos maiores publicistas brasileiros, no formoso discurso que proferiu, em honra de Clóvis, no dia 10 de agosto de 1992, em Porto Alegre, na solenidade de abertura da Semana do Advogado, da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Sul, denominada Semana do Advogado Clóvis Veríssimo do Couto e Silva, informa que três juristas, três mestres, exerceram influência na sua formação: ainda na Faculdade, o seu professor de Direito Civil, José Luiz de Almeida Martins Costa; desde a Faculdade, o professor Ruy Cirne Lima; e, já advogado, Pontes de Miranda. O entusiasmo de Clóvis pelo direito alemão decorreu, sobretudo, da influência de Cirne Lima e da leitura, logo que veio a lume, dos seis primeiros volumes do **Tratado de Direito Privado**, de Pontes de Miranda. Escreve Almiro do Couto e Silva que "o início da publicação do Tratado monumental de Pontes de Miranda, em 1953, representou, na história jurídica brasileira, aquilo que os ingleses chamam de "turning point": um marco de cisão ou de ruptura com o estágio anterior, uma verdadeira revolução." Clóvis, informa Almiro do Couto e Silva, leu os seis primeiros volumes do Tratado, "que contém a parte geral do Direito Privado" e que "é dos momentos mais altos, não só do pensamento jurídico brasileiro, como até mesmo universal. A análise e classificação dos fatos jurídicos, a divisão dos atos jurídicos em atos-fatos jurídicos, atos jurídicos **stricto sensu** e negócios jurídicos, com a individualização das diferentes espécies que integram cada uma dessas categorias, embora modeladas sobre a doutrina alemã, são em muitos aspectos originalíssimas. Mas talvez o

grande achado, a grande *trouvaille* de Pontes de Miranda, na parte geral, seja a precisa distinção entre os planos da existência, validade e eficácia dos atos jurídicos, que alguns alemães e italianos chegaram a intuir, mas que nunca desenvolveram, permanecendo esses conceitos em suas obras, senão confundidos, pelo menos envolvidos por sombra que lhes obscurece a linha que os separa de outros conceitos, o que contrasta fortemente com a absoluta nitidez que lhes dá Pontes de Miranda."

Essas doutrinas Clóvis as absorvia e as desenvolvia. Já professor catedrático de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, após brilhante aprovação em concurso, com a sua monumental tese, "A Obrigação como Processo", Clóvis, em 1966, foi designado para saudar Pontes de Miranda, que fora a Porto Alegre a fim de proferir um ciclo de conferências na Faculdade de Direito. No seu discurso, Clóvis analisou a obra de Pontes, com ênfase para o **Tratado de Direito Privado**, "mostrando as vertentes do seu pensamento e assinalando os pontos poderosamente inovadores e criativos do seu trabalho, que ultrapassavam, em muito, as conquistas dogmáticas do direito germânico, no qual, como é sabido, nosso grande jurista largamente se apoiava." (Almiro do Couto e Silva, *ob. cit.*). O discurso, denso e profundo, impressionou e cativou a Pontes, que declarou que ninguém havia, até então, analisado tão proficientemente a sua obra. A partir daí, Clóvis e Pontes de Miranda selaram uma amizade de irmãos: Pontes foi padrinho de casamento de Clóvis e Clóvis, depois, também foi padrinho de casamento de Pontes, tendo Pontes nomeado Clóvis seu testamenteiro. (Almiro do Couto e Silva, *ob. cit.*)

A monumental tese de Clóvis, "A Obrigação como Processo", inova o Direito das Obrigações. O instituto da boa-fé adquire, na obra de Clóvis, **status** de fonte das obrigações, inspiração buscada no Código Civil alemão. O princípio continuou nas laboriosas cogitações científicas de Clóvis. Em 18 de julho de 1979, proferiu conferência, na 1ª Jornada Luso-Brasileira de Direito Civil, em Porto Alegre, sobre "O Princípio da Boa-fé no Direito Brasileiro e Português", em que o tema foi desenvolvido com amplitude, o que ocorreu, também, na conferência pronunciada em Curitiba, em 1980 - "O Princípio da Boa-fé e as Condições Gerais dos Negócios" e no artigo "A Teoria da Base do Negócio Jurídico no Direito Brasileiro" (**Revista dos Tribunais**, 655/8). A conferência pronunciada em 1979 - "O Princípio da Boa-fé no Direito Brasileiro e Português" - está inserta no livro **Estudos de Direito Civil Brasileiro e Português** publicado pela Editora Revista dos Tribunais, em 1980. Nesse trabalho, é impressionante a bibliografia estrangeira utilizada, especialmente de autores alemães. Clóvis, nesse trabalho, incursiona pelo direito americano, especialmente no capítulo "A Boa-fé e o Direito dos Juizes", em que começa por esclarecer a magnífica contribuição destes na concreção de disposições legislativas abertas, ou cláusulas gerais, "em que ao juiz se facultara editar a regra do caso. Com a edição de conceitos abertos como o da boa-fé, a ordem jurídica atribui ao

juiz a tarefa de adequar a aplicação judicial às modificações sociais, uma vez que os limites dos fatos previstos pelas aludidas cláusulas gerais são fugidios, móveis, de nenhum modo fixos." (Clóvis, *ob. cit.*, p. 50). Na Alemanha, libertos os juizes da Pandectística, a jurisprudência, entendida como produção jurídica dos tribunais, enriqueceu-se e "os juizes passaram à frente dos juristas na elaboração do direito." (Clóvis, *ob. cit.*, p. 51). No que concerne ao direito americano, Clóvis, forte em John P. Dawson ("The General Clauses viewed from a Distance", in Rabel's Z e "Unconscionable Coercion, the German Version", in **Harvard L. Rev.** 89 (1976), refere-se ao fato de o **Uniform Commercial Code**, "aplicado em todos os estados americanos, com a única exceção da Louisiana, conter (**Section** 2.302), no art. II, um discutido preceito relativo à venda de bens, esclarecendo que "se um Tribunal considerar um contrato, ou qualquer de suas cláusulas, como 'inescrupuloso', poderá negar sua execução. Basta, portanto, comprovar que a cláusula é "unconscionable". Em lugar de ofensa aos "bons costumes" ou à boa-fé, elemento fundamental é o de ter ocorrido ofensa à "consciência". Comentando a reação de juristas norte-americanos em face dos contornos imprecisos do conceito, esclareceu Clóvis que os juristas americanos não se davam conta de "que estavam a insurgir-se contra uma forma de aplicação predominante no Direito inglês nos últimos seiscentos anos". E acrescentou:

"Quando se leva na devida conta que o Direito público americano foi construído por sábias decisões com base na Constituição de 1787, pródiga em 'cláusulas gerais', então se compreende a insensatez mencionada."

Mas, adverte Clóvis, "por outro lado, é também certo que, na base da Constituição americana, estava um conjunto de doutrina política consubstanciada no **Federalist**, do que era uma resultante."

Certo é que o princípio da boa-fé tem como destinatário, principalmente, o juiz, para que possa ele corrigir o direito estrito, enriquecendo o conteúdo da relação obrigacional, leciona Clóvis.

Mas a obra de Clóvis do Couto e Silva, no campo do Direito Civil, não fica apenas aí. Sua contribuição ao Direito de Família foi intensa e extensa. Ouçamos Almiro do Couto e Silva, a dizer que "a síntese da contribuição do Clóvis à proposta de modificação do Direito de Família nacional foi feita de forma irretocável em trabalho realizado recentemente, logo após sua morte, por duas de suas alunas mais destacadas no Curso de Mestrado em Direito, da UFRGS, Judith Martins Costa e Vera Maria de Fradera. Dizem elas, e parece-me com inteiro acerto, que Clóvis, no anteprojeto de Direito de Família, 'assentou algumas idéias que, posteriormente, seriam adotadas pela Constituição de 1988, destacando-se a inserção do princípio da igualdade entre os cônjuges'. Nos estudos que realizou, tendo como objeto

a elaboração do Direito de Família integrante do futuro Código Civil Brasileiro, estruturou essa matéria com base na diferença entre Direito de Família Pessoal e Direito de Família Patrimonial, considerando a natureza distinta dos dois tipos de relações jurídicas: os direitos e deveres de natureza pessoal, denominando-os 'competência', de que são titulares os cônjuges, um em relação ao outro; com respeito à esfera do direito patrimonial de família, nele vislumbrou relações em cuja estrutura se contêm aspectos que se aproximam do Direito das Obrigações e do Direito das Coisas. Ainda nesta matéria preconizou - embora sem sucesso - a modificabilidade convencional do regime de bens do casamento após dois anos de sua vigência e dependendo de homologação judicial, argumentando com exemplos do direito comparado e, sobretudo, considerando que, por vezes, seria necessário um abrandamento do rigor do princípio da irrevogabilidade para, em certas situações, salvar-se o matrimônio." (Almiro do Couto e Silva, **ob. cit.**). No seu **Princípios para a Reforma do Direito de Família** (Senado Federal, Brasília, 1973), na conferência pronunciada em São Paulo, em 1973, "Temas Atuais de Direito de Família no Anteprojeto do Código Civil" e no seu "Direito Patrimonial de Família no Projeto do Código Civil Brasileiro e no Direito Português", publicado em Lisboa, em 1980 (**Direito e Justiça**, vol. I), Clóvis expôs amplamente o seu pensamento a respeito do Direito de Família.

Last but not least, é preciso consignar que a contribuição de Clóvis não ficou apenas no Direito Privado. Invoco dois preciosos trabalhos de Clóvis no campo do Direito Constitucional, já referidos linhas atrás: "Fontes e Ideologia do Princípio da Supremacia da Constituição" (**Revista Jurídica**, março/abril, 1959, n° 38) e "As Idéias Fundamentais da Constituição de 1891" (**Revista de Informação Legislativa**, 1981, n° 69, p. 81).

Neste, o autor, com lucidez e demonstrando conhecer a fundo os institutos de Direito Público, assinala que a Constituição de 1891 foi a mais importante das Constituições brasileiras, dado que foi ela que adotou princípios revolucionários à época, como o da federação, o do presidencialismo, o da separação dos poderes e a competência conferida ao Judiciário para declarar a inconstitucionalidade das leis. Analisando a Constituição de 1891 em face do seu modelo, a Constituição americana de 1787, Clóvis observa que os conceitos de federação e de república produziram resultado diverso no Brasil e nos Estados Unidos. Outro problema estava na prática do princípio da separação dos poderes, como técnica de liberdade. Enquanto na França a doutrina da separação dos poderes tornou-se "um limite à função criadora do juiz, nos Estados Unidos não se manifestou essa seqüela prejudicial, sobretudo no trato das questões de direito público". No Brasil, infelizmente, talvez porque influenciado pela concepção francesa, o Poder Judiciário, sob a Constituição de

1891, não soube assumir "a mesma tarefa e importância que assumiu no desenvolvimento das instituições constitucionais americanas", o Judiciário daquele País. Depois de ressaltar a importância da criação de remédios jurídicos novos, como o mandado de segurança, a partir da doutrina brasileira do **habeas corpus**, o que deu relevância ao Judiciário brasileiro, acrescentou Clóvis: "mas ainda assim, longe está de representar o mesmo progresso que teve a Suprema Corte no curso de toda a história americana e sobretudo em face do Poder Executivo". É que nos Estados Unidos empresta-se conceito de certo modo diferente à máxima no sentido de que os juízes interpretam a lei, sob a lei. Lá, "toda uma técnica de interpretação e de aplicação da Constituição foi-se aperfeiçoando", certo que nos Estados Unidos "os Juízes sempre foram libertos de um místico servilismo à lei. Ao contrário, o direito parece-lhes mais algo proposto do que algo que lhes é dado; mais um início para raciocinar juridicamente do que o término desse mesmo raciocínio". No fundo, a realidade é que a comunidade jurídica brasileira não se apercebera - e isto ocorre até nos nossos dias, relativamente a muitos juízes - que o modelo adotado em 1891 foi o modelo americano, que faz do Judiciário um poder político, ao contrário do que ocorre na Europa continental, onde o Judiciário não é concebido assim e onde somente após a Segunda Guerra é que se adotou o controle de constitucionalidade das leis, controle concentrado, em abstrato: Alemanha, 1949; Itália, 1948; a Áustria restaurou, em 1945, a sua Corte Constitucional; Espanha, 1978; Portugal, 1982. A França continua, ainda, com o controle político, com o Conselho Constitucional, que tem, é verdade, evoluído, nos últimos anos. O trabalho de Clóvis do Couto e Silva representa, pela autoridade do autor e pela densidade de idéias que ele contém, séria advertência à comunidade jurídica brasileira e, sobretudo, aos juízes brasileiros, que devem assumir função reveladora e criadora do direito que as Constituições republicanas - exceção feita à Carta de 1937 - sempre lhes reservaram.

No artigo "Fontes e Ideologia do Princípio da Supremacia da Constituição", muitos dos autores estrangeiros que consultou e citou eram, até então, inéditos no Brasil. Segundo Almiro do Couto e Silva, "o que logo chama a atenção no pequeno ensaio é o extraordinário poder de síntese do autor, que lhe permitiu esboçar, em traços rápidos mas seguros, desde a antigüidade até os tempos atuais, os diferentes momentos históricos em que a lei de algum modo se encontra condicionada ou sujeita a uma norma superior, para concluir que, nos nossos dias, o princípio da supremacia da Constituição só é realmente firme naqueles países que têm o controle jurisdicional de constitucionalidade das leis. Onde falta esse controle (e a França talvez seja o melhor exemplo), embora os princípios da separação dos Poderes e da supremacia da constituição sejam proclamados e

reconhecidos, pode suceder que as leis ordinárias, na verdade, modifiquem a Constituição, sem que haja qualquer meio para que isso seja corrigido, a não ser pela revogação." (Almiro do Couto e Silva, *ob. cit.*).

Senhores Acadêmicos. Aí está, nas pálidas palavras que pude proferir, o elogio de Clóvis Veríssimo do Couto e Silva, tal como o visualizo, eu que muito o estimava como amigo, que muito o admirava por suas virtudes de intelectual, de advogado, de jurista, de professor e por suas qualidades morais. É com alegria no coração que o sucedo, nesta Casa, certo de que a saudade que dele sinto será como uma árvore que hoje planto e que o tempo se encarregará de fazer crescer.

Senhores, é tempo de encerrar este discurso que já vai longo. Reitero as minhas palavras iniciais de que haveremos de realizar o objetivo que nos fez cúmplices, o de tornar maior a contribuição brasileira na divulgação dos valores do Direito. Também aqui é oportuna a advertência de Norberto Bobbio quando, dissertando a respeito do "presente e futuro dos direitos do homem", disse que, na realização desses direitos, o trabalho do jurista continua árduo e "o caminho a percorrer é ainda longo. E ele terá a impressão de que a história humana, embora velha de milênios, quando comparada às enormes tarefas que estão diante de nós, talvez tenha apenas começado." (Norberto Bobbio, *A Era dos Direitos*, Ed. Campus, 1992, p. 46).